

DWORKIN, RONALD. *RELIGIÃO SEM DEUS*. TRADUÇÃO DE MARCELO BRANDÃO CIPOLLA. SÃO PAULO: WMF MARTINS FONTES, 2019. 142 P.

Elaine Pimentel

Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco (2011). Mestra em Sociologia pela Universidade Federal de Alagoas (2005). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (1999). Professora Associada 2 do Curso de Graduação e Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Alagoas. Líder dos grupos de pesquisa CARMIM Feminismo Jurídico, Núcleo de Estudos e Políticas Penitenciárias (NEPP). Vice-líder do grupo de pesquisa Núcleo de Estudos sobre a Violência em Alagoas (NEVIAL) e integrante do Grupo de Pesquisa Educações em Prisões (GPEP), todos reconhecidos pelo CNPq. É Diretora da Faculdade de Direito de Alagoas, da Universidade Federal de Alagoas (2018-2022), reeleita para o quadriênio (2022-2026). Voluntária na ONG Centro de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM).

Isabelle de Souza Bordallo

Mestra em Direito Público – UFAL (2021). Especialista em Direito Constitucional – Cesmac (2005). Graduada em Direito – UFAL (2003). Servidora do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Resumo: O objetivo primordial desta resenha é apresentar a última obra do jusfilósofo Ronald Dworkin. Em livro instigante por trazer inquietantes questões sobre a expressividade religiosa e sua relação ou não com Deus, o autor consegue transitar com maestria entre aspectos filosóficos e jurídicos, que influenciam a aplicação efetiva do princípio da liberdade de crença. Em que pese sua primeira publicação tenha ocorrido em 2013, somente em 2019 chegou sua versão traduzida, mostrando-se absolutamente atual, cuja leitura torna-se obrigatória para todos aqueles que almejam enveredar pelos caminhos dos direitos fundamentais que perpassam a religião no cotidiano: laicidade estatal, liberdade religiosa e liberdade de culto.

Palavras-chave: Liberdade religiosa. Direitos fundamentais. Cosmovisão.

Sumário: **1** Notas iniciais: Dworkin e a religião – **2** Precedentes filosóficos – **3** Dworkin e a liberdade – **4** Notas finais: religião, morte e bem viver – Referências

1 Notas iniciais: Dworkin e a religião

Ronald Myles Dworkin nasceu em Worcester, Massachusetts em 11 de dezembro de 1931. No decorrer de sua vida, atuou na área acadêmica e pragmática

com maestria, tendo uma carreira notável. Um dos jusfilósofos mais importantes da contemporaneidade, dedicou-se à teoria do Direito, trazendo uma nova perspectiva interpretativa, sobretudo no âmbito constitucional. Infelizmente veio a falecer de leucemia aos 81 anos de idade em 2013, sendo “Religião sem Deus” o último livro do vasto legado de obras inspiradoras que deixou.¹ Em particular, sobre “Religião sem Deus” era pretensão do autor se dedicar mais ao tema no decorrer dos anos seguintes, entretanto, em razão de sua doença, só teve tempo de completar algumas revisões do texto original antes de sua morte.²

O livro, como obra póstuma do autor, visa responder a questões filosóficas e jurídicas que gravitam em torno do sentido da religião, se tal conceito compreende ou não a presença de um Deus como pressuposto religioso. Perpassa, então, complexas discussões sobre o alcance do conceito de religião na vida das pessoas, inclusive o posicionamento institucional da Suprema Corte americana, no que diz respeito à liberdade religiosa, como parte de um projeto maior, qual seja: o diálogo racional sobre a temática como forma de redução da segregação religiosa.

A temática religiosa, embora tortuosa, possui espaço de debate não só entre os jusfilósofos clássicos como Thomas Hobbes, John Locke e Spinoza, mas também com os da contemporaneidade como Emmanuel Lévinas.

A obra do autor, ao ser iniciada, demonstra o diálogo (e distinção) entre religião e a ideia de Deus. Parte, então, da premissa do conceito de Deus na perspectiva do sagrado, conexão com o divino, afirmando que a religião em si é mais profunda e vasta que a ideia de Deus, o que de certa forma inova e cria um novo paradigma, tendo em vista que a religião como instituto histórico mostrou-se até o presente como uma criação humana (e por vezes profana) de viés coadjuvante.

Assim, para Dworkin, crer em um Deus é apenas um consentâneo de uma cosmovisão mais complexa, ou seja, a preexistência da religião. Justifica seu posicionamento na medida em que indica a dinâmica de valores pertinentes aos teístas e aos ateístas. Isso porque, ao observar os valores intrínsecos que cada indivíduo carrega, percebe similitudes que ultrapassam a divisão simplista entre ateus e crentes (aqui no sentido teísta). Aos poucos, pontua situações, no intuito de demonstrar que a ausência da crença em um Deus propriamente dito, não afasta os sujeitos da crença de que existe uma “força maior do que nós”, como também ressalta a importância do respeito humanitário que essas pessoas possuem.

¹ Sobre a biografia de Ronald Myles Dworkin vide: *Ronald Dworkin* – Teórico do Direito. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/ronald-dworkin-teorico-do-direito_58fc0dafa9466.pdf. Acesso em: 28 mar. 2020.

² DWORWIN, Ronald. *Religião sem Deus*. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019, p. IX.

Ratifica o seu posicionamento, correlacionando célebres intelectuais nos variados campos de conhecimento (físicos, escritores, psicólogos e filósofos), como por exemplo: Albert Einstein, Percy Bysshe Shelley e Willian James, os quais defendem que a experiência religiosa reserva um lugar para o ateísmo.

O conceito e alcance do termo religião sobressai do âmbito filosófico, para ser objeto de interpretação na seara jurídica. A Suprema Corte americana definiu os limites da religião, para determinar que ateus pudessem fruir do direito de eximir-se de obrigação militar diante da objeção de consciência.³

2 Precedentes filosóficos

O paralelo estabelecido entre religião e Direito, por Dworkin, tem por base precedentes filosóficos clássicos que fundamentaram a atual concepção dos direitos fundamentais de livre crença e laicidade estatal.

Dessa forma, a influência que Thomas Hobbes (“Leviatã”),⁴ John Locke (“Carta sobre a Tolerância”)⁵ e Montesquieu (“O espírito das leis”)⁶ exerceram, pôde impulsionar, decisivamente, a nova concepção de Estado, distanciando o exercício religioso do âmbito público e a decisiva segregação entre Estado e Igreja.

Ainda entre os clássicos, importante mencionar a contribuição de Spinoza que, em sua obra “Tratado teológico-político”, enfatiza a liberdade de expressão do pensamento como forma de afastar o mau Estado (eclesiástico).⁷ Neste ponto, Spinoza diverge do posicionamento de John Locke, que vislumbra uma liberdade mais ampla como finalidade do Estado, qual seja, a de expressão.

³ No Brasil, não há decisão equivalente no Supremo Tribunal Federal, envolvendo a escusa de consciência para um ateu, muito embora a Lei Maior de 1988 faça a ressalva expressa de que a objeção de consciência não esteja necessariamente ligada ao viés religioso (BRASIL. Constituição Federal, art. 5º, [...] VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”).

⁴ MALMESBURY, Thomas Hobbes de. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Paris: 1651. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf. Acesso em: 13 out. 2020, p. 122.

⁵ LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*. 2. ed. Tradução: Anoar Aiex. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 06.

⁶ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O Espírito das Leis*. 2. ed. Tradução: Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

⁷ NUNES, Rodrigo; ANDRADE ALVARENGA, José Francisco. Karl Heinrich Marx, Spinoza, Tratado Teológico-Político, dito “Caderno Spinoza”, Berlim, 1841. *O que nos faz pensar*, [S.l.], v. 26, n. 41, fev. 2018, p. 283. ISSN 0104-6675. Disponível em: <http://oquenosfazpensar.fil.puc-rio.br/index.php/oqnf/article/view/576>. Acesso em: 24 jun. 2021.

A reflexão realizada por Dworkin se inicia com a liberdade religiosa sendo relacionada com dispositivos legais constantes em diplomas nacionais e internacionais, que disciplinam a liberdade de credo. Ao indicar a diversidade legislativa ligada à religiosidade, evidencia a relevância em estabelecer a definição deste termo de conceito indeterminado (religião) para a atuação hermenêutica do intérprete.

Ressalta o quão apaixonante o tema se torna quando analisado o dado histórico de que pela fé muitas guerras foram travadas. E complementa que o continente americano passou de certa forma a compreender a liberdade de religião como um compromisso para evitar as barbáries ocorridas na história europeia.

Talvez essa passagem do livro sirva de reflexão para questionar se efetivamente nos dias atuais a liberdade religiosa é um direito tão assimilado neste continente, marcado notadamente por ataques terroristas nos EUA, como também entre os latino-americanos, por possuírem vários exemplos de intolerância às religiões minoritárias, *v.g.*, as religiões de matriz africana.⁸

A Constituição americana prevê a chamada cláusula de não oficialização (*establishment clause*) da Primeira Emenda, que proíbe ao Estado possuir uma religião oficial, haja vista sua laicidade. No entanto, mediante mutação constitucional, o alcance interpretativo deste dispositivo abrange outras questões polêmicas que gravitam na mesma órbita, proibindo: oração em escolas públicas, presépios nas praças, lista dos dez mandamentos nas paredes dos Tribunais, o ensino religioso nas escolas públicas e de uma ciência supostamente baseada na fé.⁹

Esse estudo normativo sobre a liberdade de crença se aprofunda na reflexão que se extrai da respectiva premissa: ao constar na Constituição americana o direito à liberdade de crença, há também a proibição do Estado de “oficializar” uma religião, devendo permanecer numa atitude de neutralidade. Conquanto a existência dos dois dispositivos, caso o Estado exima uma religião de uma atitude impositiva às pessoas de outra fé, isto seria uma forma de discriminação.¹⁰

⁸ FRIGERIO, Alejandro. Exportando Guerras Religiosas: as respostas dos umbandistas à Igreja Universal do Reino de Deus na Argentina e no Uruguai. In: SILVA, Vagner Gonçalves da (Org.). *Intolerância Religiosa: impactos do Neopentecostalismo no Campo Religioso Afro-brasileiro*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007, p. 71-117.

⁹ Ressalte-se que seria impossível abster-se de contrapor com o ordenamento pátrio em que, muito embora vigore a laicidade estatal como máxima constitucional, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou permitindo o ensino religioso confessional nas escolas públicas (*vide*: BRASIL, STF. ADI nº 4439/DF, Pleno, Rel. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 28 mar. 2020). Assim também sobre a presença de crucifixos em órgãos públicos (*vide*: SARMENTO, Daniel. *Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 161 e CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pedido de Providências CNJ nº 1344 e apensos).

¹⁰ Neste cenário, pode-se refletir, no Brasil, sobre os feriados religiosos católicos em contraposição à ausência de feriados de outras religiões, como também a discussão sobre a imunidade tributária dos terreiros (templos da religião afro-brasileira), que em sua maioria não fruem deste direito (*vide* em: NASCIMENTO,

Então, como interpretar o direito à liberdade de religião? Seria sensato excluir os ateístas ou pessoas de religiões minoritárias dessa análise?

Para esclarecer tal questionamento, o autor lança as premissas de seu raciocínio. Inicialmente entende que a liberdade política possui dois caminhos distintos: o Estado deve reconhecer tanto um direito muito geral – a “independência ética”, como também precisa reconhecer os “direitos especiais” a determinadas liberdades. A independência ética exprime o entendimento de que o Estado não pode tolher liberdades por supor que alguma maneira de conduzir a vida é essencialmente melhor que outras formas. Nesse pormenor, Dworkin se alinha a Spinoza no que se refere ao exercício das liberdades e sua aproximação com o Estado democrático, afinal, para ele, o fim do Estado é a liberdade.¹¹

Dessa maneira, em um Estado de Direito que respeita a liberdade, cada pessoa deve, por si só, decidir essas questões, de modo que o “Estado não deve impor a todos uma única visão”. Com relação aos direitos especiais, Dworkin sugere que a atuação estatal estabeleça certas restrições mais vigorosas e gerais.

3 Dworkin e a liberdade

Para Dworkin, a problemática que envolve o exercício da liberdade de crença existe porque o Estado situa esse direito, ao mesmo tempo, como um direito especial e por conceber que há uma separação entre religião e a ideia de Deus. Dworkin tece a proposta audaciosa de evitar o tratamento da liberdade religiosa como direito especial com limites rigorosos, tal qual reconhece a visão estatal contemporânea.

Nesse toar, pontua a distinção entre direito especial e direito geral à independência ética. Isto porque para o primeiro, o direito especial, fixa-se a atenção no tema do conflito em si, ou seja, o direito especial à liberdade de crença estatui que o Estado não deve coibir, em nenhuma hipótese, o exercício da religião, exceto em uma ocasião extraordinária. Já na visão do direito geral à independência

Guilherme Martins; DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. O silêncio dos juristas: a imunidade tributária sobre templo de qualquer culto e as religiões de matriz africana à luz da Constituição de 1988. In: *Quaestio Iuris*. Vol. 10, nº 02, Rio de Janeiro, 2017. p. 1162-1180. DOI: 10.12957/rqi.2017.23635. Disponível em: <file:///D:/Downloads/23635-93386-1-PB.pdf>. Acesso em 28 de mar. 2020). De certa forma, sob a ótica dos exemplos relacionados, conforme exposto por Dworkin, o Estado brasileiro estaria discriminando uma religião em detrimento de outra.

¹¹ NUNES, Rodrigo; ANDRADE ALVARENGA, José Francisco. Karl Heinrich Marx, Spinoza, Tratado Teológico-Político, dito “Caderno Spinoza”, Berlim, 1841. *O que nos faz pensar*, [S.I.], v. 26, n. 41, fev. 2018, p. 283. ISSN 0104-6675. Disponível em: <http://oquenosfazpensar.fil.puc-rio.br/index.php/oqnfpa/article/view/576>. Acesso em: 24 jun. 2021.

ética, em contraposição, alerta que na relação Estado/indivíduo, o ente estatal é limitado em oferecer razões para coibir a liberdade do cidadão num sentido geral.

Dentro desta dinâmica, observa-se que, relacionada à liberdade de crença, esta visão crítica deve permear o que até então não se questionava: será que as convicções que a sociedade quer proteger não estariam suficientemente protegidas pelo direito geral de independência ética? Será que é inócua a aplicação do direito à liberdade religiosa como um direito especial? Em continuidade, Dworkin assevera que se a resposta for afirmativa, tem-se que compreender o direito à livre religião como um direito à independência ética. Essa resposta se justifica na medida em que o jusfilósofo entende que os problemas concernentes à religiosidade são baseados em dois aspectos, como definidos anteriormente: tentar conservar o direito à liberdade religiosa como um direito especial e, concomitantemente, separar religião e a ideia de Deus.

Assim, demonstra, de certa forma, que talvez uma atitude estatal veemente em assegurar a liberdade de religião de todas as maneiras (abordagem como direito especial), venha a ter resultado reverso: instaurar e aprofundar ainda mais a discriminação entre as confissões religiosas. Talvez, partindo-se do paradigma proposto, haveria por conta do direito geral de independência ética um respeito maior e racional nas medidas estatais, seja em quaisquer dos Poderes, evitando-se previsíveis consentâneos da observância da liberdade de credo como direito especial. Assim, o Legislativo deixaria de elaborar normas cada dia mais severas acerca da discriminação religiosa, porque as normas gerais seriam suficientes. O Judiciário deixaria de ter decisões tão díspares – tentando resguardar certa neutralidade estatal –, e o Executivo não precisaria instituir políticas públicas defensivas que, inevitavelmente, privilegiam uma religião em detrimento de outra. Neste mister, acredita-se que seja necessário um estudo pormenorizado sobre tais implicações, mas que possivelmente teriam sentido diante do exposto pelo autor. A igual consideração passa a ter importância pragmática aliada à ideia da livre religiosidade como direito geral à independência ética.

Em termos práticos – e utilizando o exemplo anterior –, observa-se a questão dos feriados religiosos. Essa é a abordagem de direito especial a que Dworkin se refere. Ou seja, sob a alegação de que há liberdade religiosa e, para evitar a “discriminação negativa” de uma determinada religião que não possui nenhum feriado destinado à crença que professa, o Estado intervém e define um tratamento diferenciado. Sob a ótica do autor, se assim o fosse, teria então que conceder para cada religião um feriado próprio, haja vista a liberdade de religião ter sido concebida no aspecto especial. Ao revés, se a abordagem fosse ampla (direito geral à independência ética), no feriado religioso seriam comemorados todos os credos em respeito mútuo à singularidade que cada um possui, caso em que haveria aproximação ao sincretismo religioso.

Na visão interpretativa que Ronald Dworkin trouxe, prepondera o sentido de que a liberdade religiosa precisa receber tratamento interpretativo de direito geral à independência ética, dando azo ao indivíduo para a possibilidade de escolha, de modo a intervir menos, sob o pretexto de proteção e do respeito a uma religião específica.

A percepção do autor dialoga com a visão de Emmanuel Lévinas, que desvela a relação ética como religião. O sentido ético torna-se o vetor principal nas relações com o outro, entendida, assim, como religião.¹² Nesse viés, aproxima-se de Ronald Dworkin, na medida em que, para este, ateus e teístas possuem os mesmos valores humanitários, em que Deus seria uma ideia complementar ao aspecto preexistente, o que – acredita-se – ser a razão do título da obra: “Religião sem Deus”, adotando o autor uma posição original e intermediária quanto à temática.

Noutro plano, voltando-se para a visão interpretativa de vanguarda desenvolvida por Dworkin e as questões religiosas, merece destaque a latente dúvida se no ordenamento brasileiro tal atividade hermenêutica alcançaria o resultado almejado: a pacificação religiosa e seu efetivo livre exercício. Talvez pela formação cultural e antropológica, ainda não possam prosperar resultados tão evidentes assim.

Entende o autor que, através da independência ética, os principais conflitos envolvendo questões religiosas seriam dirimidos, ao tempo em que assume que não seria tão fácil à primeira vista. Não obstante, explica que a independência ética exige que o Estado não restrinja a atuação de nenhum cidadão, quando o motivo for para definir como viver, tendo como pressuposto que haveria uma forma superior às outras. Essa seria a fórmula, nada simplista, para a atenuação dos embates religiosos.

4 Notas finais: religião, morte e bem viver

Por toda sua obra, Dworkin vem demonstrando o quanto as atitudes daqueles que se consideram pertencentes a uma religião (teístas) se aproximam dos que atestam não tê-la (ateístas). Seja por explicações filosóficas ou jurídicas, ao tratar sobre a *guerra santa* existente, enfatiza o quanto os dois polos precisam aproximar-se, sob a égide do respeito mútuo.

Em que pese a proposta do presente texto tenha sido realçar o viés jurídico da obra de Dworkin, percebe-se que, ao finalizar o livro, dedicou sua abordagem ao tema: morte e imortalidade. Além de serem dois pontos peculiares à questão

¹² PAIVA, Márcio Antônio; ESTEVAM, José Geraldo. A relação ética como religião para Emmanuel Lévinas. *In: Síntese – Rev. de Filosofia*. V. 37, N. 119 (2010), p. 383-406. Belo Horizonte, p. 384.

religiosa, o fato do autor vivenciar a sensação de finitude (pela enfermidade enfrentada), torna imprescindível refletir acerca do que ele escreveu sobre o bem viver, que seria justamente o ponto de intersecção entre ateus e crentes.

Para tanto, a arte do bem viver prescinde de holofotes para atos de grande repercussão. Ao revés, recai na simplicidade dos pequenos gestos. Não é um mero sentimentalismo, é a convicção de que os atos profícuos de valores e representatividade que perfazem uma vida realizada, mesmo que a jornada vivenciada seja considerada incompleta. Pois, em verdade, não há vida completa *per si*.

A arte do bem viver, portanto, é o verdadeiro legado que conduz à imortalidade. Quando se está face a face com a morte, por mais que o medo seja estarrecedor, tende-se a pensar que deixamos algo de bom na caminhada percorrida. E esse é o único tipo de imortalidade que se pode querer. A visão, então, se amplifica, ultrapassando a margem da religiosidade, uma vez que pouco importa se ateu ou não, restando única e exclusivamente a convicção da intensidade do que foi vivenciado.

O livro “Religião sem Deus”, de Ronald Dworkin, consiste, assim, em importante obra jusfilosófica para estudos que gravitam sobre a religiosidade e todo o seu reflexo no direito fundamental à liberdade religiosa. Percebe-se, sobretudo, que a luta travada por questões de crença é vã, pois o bem viver é inerente a qualquer religião, teísta ou ateu, equalizadas pelo autor com maestria.

DWORKIN, Ronald. *Religion without God*. Translated by Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019. 142 p.

Abstract: The main objective of this review is to present the latest work by jusphilosopher Ronald Dworkin. In an instigating book for bringing up disturbing questions about religious expressiveness and its relationship or not with God, the author manages to move masterfully between philosophical and legal aspects, which influence the effective application of the principle of freedom of belief. Although its first publication took place in 2013, only in 2019 did its translated version arrive, showing itself to be absolutely current, whose reading becomes mandatory for all those who wish to embark on the paths of fundamental rights that pervade religion in daily life: secularity state, religious freedom and freedom of worship.

Keywords: Religious freedom. Fundamental rights. Cosmivision.

Summary: **1** Initial notes: Dworkin and religion – **2** Philosophical precedents – **3** Dworkin and freedom – **4** Final notes: religion, death and well-being – References

Referências

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Pedido de Providências CNJ nº 1344 e apensos*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/Infojuris2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialJuris=45629>.

DWORKIN, Ronald. *Religião sem Deus*. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019. 142 p.

FRIGERIO, Alejandro. Exportando Guerras Religiosas: as respostas dos umbandistas à Igreja Universal do Reino de Deus na Argentina e no Uruguai. In: SILVA, Vagner Gonçalves da (Org.). *Intolerância Religiosa: impactos do Neopentecostalismo no Campo Religioso Afro-brasileiro*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007, p. 71-117.

LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*. 2. ed. Tradução: Anoar Aiex. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MALMESBURY, Thomas Hobbes de. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Paris: 1651. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf. Acesso em: 13 out. 2020.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O Espírito das Leis*. Tradução: Cristina Murachco. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

NASCIMENTO, Guilherme Martins; DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. O silêncio dos juristas: a imunidade tributária sobre templo de qualquer culto e as religiões de matriz africana à luz da Constituição de 1988. In: *Quaestio Iuris*. Vol. 10, nº 02, Rio de Janeiro, 2017. pp. 1162-1180. DOI: 10.12957/rqi.2017.23635. Disponível em: <file:///D:/Downloads/23635-93386-1-PB.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2020.

NUNES, Rodrigo; ANDRADE ALVARENGA, José Francisco. Karl Heinrich Marx, Spinoza, Tratado Teológico-Político, dito "Caderno Spinoza", Berlim, 1841. Rev. *O que nos faz pensar*, [s.l.], v. 26, n. 41, fev. 2018. ISSN 0104-6675. Disponível em: <http://oqenosfazpensar.fil.puc-rio.br/index.php/oqnf/article/view/576>. Acesso em: 24 jun. 2021.

PAIVA, Márcio Antônio; ESTEVAM, José Geraldo. A relação ética como religião para Emmanuel Lévinas. In: *Síntese – Rev. de Filosofia*. V. 37, N. 119 (2010), p. 383-406. Belo Horizonte.

SARMENTO, Daniel. *Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

PIMENTEL, Elaine; BORDALLO, Isabelle de Souza. DWORKIN, Ronald. *Religião sem Deus*. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 16, n. 46, p. 449-457, jan./jun. 2022. Resenha.

Recebido em: 19.10.2020

Parecer: 19.05.2021

Aprovado em: 05.07.2021